



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 1109

PROJETO DE LEI Nº 13.001

PROCESSO Nº 83.849

De autoria da Vereadora **ANA TONELLI**, o presente projeto de lei repristina a Lei 5.235/1999, que exige, em folhetos de propaganda de alimentos preparados, endereço do local de preparação.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 03, e vem instruída de documentos de fls. 04/05.

É o relatório.

PARECER:

A proposição em exame se afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, *caput*), e quanto à iniciativa, que é concorrente (art. 13, I, *c/c* o art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de natureza legislativa, eis que tem por intuito restaurar a vigência da Lei nº 5.235/1999, que dispõe acerca da exigência de que todos os folhetos de propaganda de comércio de alimentos preparados, distribuídos em residências ou logradouros públicos, contenham também o endereço em que o alimento oferecido é preparado, visando a ampliação da proteção aos consumidores.

Portanto, a propositura aborda a temática envolvendo a relação de consumo, encontrando respaldo no art. 30, I e II da Constituição Federal, que confere competência ao Legislativo no sentido de suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, balizado no interesse local, nestes temos:



“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;.”

Pedro Lenza¹, nos ensina que a competência em legislar sobre as temáticas previstas no art. 24 da CF se estendem de maneira suplementar aos municípios na perspectiva do peculiar interesse, desde que haja uma norma geral e norma específica, e que, a lei municipal não seja contrária aos dispositivos federais e estaduais, vejamos:

“Interesse local: art. 30, I — o interesse local diz respeito às peculiaridades e necessidades ínsitas à localidade. Michel Temer observa que a expressão “interesse local”, doutrinariamente, assume o mesmo significado da expressão “peculiar interesse”, expressa na Constituição de 1967. E completa: “Peculiar interesse significa interesse predominante”;

Suplementar: art. 30, II — estabelece competir aos Municípios suplementar a legislação federal e a estadual no que couber. “No que couber” norteia a atuação municipal, balizando-a dentro do interesse local. **Observar ainda que tal competência se aplica, também, às matérias do art. 24, suplementando as normas gerais e específicas, juntamente com outras que digam respeito ao peculiar interesse daquela localidade;**” (grifo nosso).

1. LENZA, Pedro. Direito constitucional Esquematizado, 16. ed., São Paulo, Editora Saraiva, 2012. Disponível em: <<https://estudeidireito.files.wordpress.com/2016/03/pedro-lenza-direito-constitucional-esquematizado.pdf>>. Acesso em 05/09/2019.



É nesse mesmo sentido o entendimento do Supremo Tribunal Federal, e para tanto, trazemos à colação decisão correlata relativa à temática abordada², cuja ementa ora reproduzimos nestes termos:

Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 1182384 RIO DE JANEIRO-RJ

Relator(a): Ministra Rosa Weber

Agravante: Guarda Municipal da Cidade do Rio de Janeiro

Agravado: Hermes Mendes da Silva

Data de Julgamento: 07/06/2019

“DIREITO CONSTITUCIONAL E DO CONSUMIDOR. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 6.058/2016 DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 24, VIII, E 30, II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CONSUMIDOR. COMPETÊNCIA CONCORRENTE. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015.

1. O entendimento adotado na decisão agravada reproduz a jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal



legislar concorrentemente sobre direitos do consumidor. **Esta Suprema Corte admite a competência dos municípios para legislar sobre direito do consumidor, desde que inserida a matéria no campo do interesse local.** Precedentes. 2. As razões do agravo não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 3. Agravo interno conhecido e não provido.” (grifo nosso).

Destarte, esta Procuradoria entende no sentido da constitucionalidade do presente projeto de lei, no tocante a competência concorrente da matéria e o tema ser de interesse local.

DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:

Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do inciso I do Art. 139 do Regimento Interno, sugerimos a oitiva da Comissão de Direitos, Cidadania e Segurança Urbana.

L.O.M.)

QUORUM: maioria simples (art. 44, *caput*,

S.m.e.

Jundiaí, 05 de setembro de 2019.

Fábio Nadal Pedro
Procurador Jurídico

Ronaldo Salles Vieira
Procurador Jurídico

Brígida F. G. Ricetto
Estagiária de Direito

Pablo R. P. Gama
Estagiário de Direito